

Acórdão: 15.538/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109530-78
Impugnante: CIPAC – Indústria de Papéis Cantagalo Ltda.
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141156-95
CNPJ: 29.236.106/0001-70
Origem: DF/Postos Fiscais - BHTE

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE. Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, face à suposta divergência entre a contagem física de mercadorias em trânsito e a quantidade informada nos documentos fiscais. Documentos anexados à peça defensiva demonstram que, no momento da ação fiscal, existia documentação fiscal hábil relativa à operação que se realizava. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Quantia depositada pelo sujeito passivo sujeita à restituição, nos termos do art. 213, da Lei 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 22/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/75.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

De acordo com o relatório do Auto de Infração, no momento da ação fiscal, ocorrida em 29/10/2002, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, localizado no município de Moeda (MG), foram apresentadas as notas fiscais de números 015.021 e 015.026, ambas emitidas pela empresa Autuada, as quais, segundo o Fisco, faziam menção, apenas, à metade da mercadoria que estava sendo efetivamente transportada, conforme demonstrado abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal	Veículo	Mercadoria	Unidade	Quantidade	Contagem Física	Diferença (scs.)
015.021	KUL-6125	Papel Higiênico	Scs.	700	1.400	700
015.026	KSW-6140	Papel Higiênico	Scs.	700	1.400	700

Assim, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/96, o Fisco exigiu o ICMS relativo à diferença constatada, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Ao apresentar sua impugnação, a Autuada afirmou que, **no momento da ação fiscal**, os condutores dos veículos apresentaram as notas fiscais de n.ºs 015.022 e 015.027, além daquelas mencionadas no relatório do Auto de Infração, as quais faziam menção exatamente à diferença quantitativa constatada pelo Fisco.

Para comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou aos autos declarações dos condutores dos veículos abordados (fls. 29/33), os quais ratificam a informação de que as notas fiscais acima mencionadas foram apresentadas e não acatadas pelo Fisco, sendo que a de n.º 015.027 teria sido retida pela fiscalização de forma irregular, uma vez que efetuada de maneira informal e sem a narração do fato no Auto de Infração.

Declaração 1 – fl. 29 - trecho

“Declaro, ainda, que, no Posto Fiscal de Moeda – MG, ao sair do caminhão com a documentação para apresentar aos Srs. Fiscais, por um descuido meu, apanhei somente a Nota Fiscal n.º 15021 e a apresentei ao Fiscal de plantão. Nesse momento, eu verifiquei que estava apresentando somente uma Nota Fiscal e que a outra nota fiscal tinha ficado dentro do porta-luvas do caminhão.

De imediato, fui até ao caminhão e apanhei a outra nota, a Nota Fiscal de n.º 15022 e a apresentei ao Sr. Fiscal, que disse que não ia aceitar aquela Nota Fiscal porque não tinha sido apresentada junto com a outra nota fiscal e que ela não tinha nenhum valor porque foi apresentada depois do início da ação fiscal e que já tinha um outro caminhão da CIPAC apreendido na mesma situação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaro, ainda, que a nota fiscal n.º 15022, que não foi conferida e nem aceita pelo Fisco foi, por mim, devolvida à CIPAC.”

Além disso, a Autuada anexou aos autos todas as vias da nota fiscal 015.022, as quais foram devolvidas pelo motorista do veículo transportador, cópia da via fixa da nota fiscal n.º 015.027 e cópias de seu livro Registro de Saídas, onde os documentos fiscais encontram-se regularmente escriturados.

Confirmando a alegação da Impugnante e atendendo a requerimento desta, o Fisco anexa à sua manifestação as vias da nota fiscal n.º 015.027 e presta os seguintes esclarecimentos:

- 1) *“Os documentos fiscais esquecidos pelos motoristas não possuíam o carimbo do Posto Fiscal Reimão de Melo, diferentemente dos documentos apresentados à fiscalização, caracterizando a má-fé, o dolo contra a fiscalização mineira”;*
- 2) Por ser a Autuada empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, o fato das notas fiscais não estarem carimbadas pelo Posto Fiscal acima mencionado acarretaria a prorrogação de seus prazos de validade, possibilitando a reutilização dos documentos;
- 3) As notas fiscais somente poderiam ser consideradas “preexistentes” caso a mercadoria transportada fosse perfeitamente identificável;
- 4) *“A alegação de que a nota fiscal não aceita pela fiscalização não foi citada no processo omitindo fatos nos induz a descrever o Art. 111 da CLTA/MG – Seção II – Provas: “podrá ser pedida a entrega ou exibição de documento ou coisa que se ache em poder da parte contrária”. Portanto, conforme regulamenta a legislação vigente, estamos anexando a esta réplica, as vias da nota fiscal em poder do fisco.”*

Da análise do item 4, verifica-se o primeiro “erro formal” cometido pelo Fisco. A omissão das informações relativas às notas fiscais 015.022 e 015.027 causou, inclusive, repercussão na acusação fiscal, pois, em verdade, as exigências fiscais seriam oriundas de desclassificação de documentos e não de divergência quantitativa de mercadoria.

De toda forma, ainda que relevado esse “erro”, o feito fiscal demonstra-se frágil. O fato das notas fiscais 015.022 e 015.027 não terem sido carimbadas pelo Posto Fiscal citado pelo Fisco ou uma suposta possibilidade de reutilização não autorizam a desclassificação das mesmas. Importante destacar que não pesam sobre os aludidos documentos qualquer acusação quanto à sua idoneidade.

A desclassificação se mostra ainda mais insubsistente quando se observa que as notas acima mencionadas possuíam as mesmas datas daquelas acatadas e mencionavam, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo, as mesmas mercadorias discriminadas nos Termos de Apreensão lavrados pelo Fisco.

Nem há que se falar em “preexistência” de documentos fiscais ou em mercadorias plenamente identificáveis. As provas materiais contidas nos autos induzem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à conclusão de que as notas fiscais estavam presentes no momento da ação fiscal e acobertavam plenamente as mercadorias transportadas.

Não restando caracterizada a infração narrada pelo Fisco, revela-se imperioso o cancelamento das exigências fiscais lançadas no presente PTA.

Há uma informação, no entanto, de alta relevância. Para efeito de liberação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo depositou administrativamente a totalidade do crédito tributário, conforme demonstra o DAE de fls. 63.

Considerando-se que a presente decisão é favorável à Impugnante, deve ser observado o disposto no art. 213, da Lei 6763/75:

Art. 213 - Após a decisão irrecorrível na instância administrativa serão restituídos, com correção monetária, o valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessivo."

Assim, sendo a presente decisão ratificada em segunda instância ou não havendo interposição de recurso por parte da Fazenda Pública, a importância depositada deve ser restituída à Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator